

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1035/2023

**Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado do Pernambuco.**

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos e privados situados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa Amamentação Sem Dor terá como princípios:

I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;

III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles constantes na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

I - garantia ao direito à amamentação;

II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;

III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;

IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 4º O Programa Amamentação Sem Dor promoverá as seguintes ações:

I - realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos;

II - o programa de capacitação deverá ser ministrado, necessariamente, por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:

a) anualmente junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b) a cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os 4 (quatro) primeiros meses de vida;

III - produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuam com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

- a) a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);
- b) os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);
- c) informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o art. 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada; e

V - realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do art. 4º, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Art. 5º É função dos (das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do art. 4º desta Lei:

I - instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os 6 (seis) meses de idade, e complementar, até os 2 (dois) anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado do Pernambuco gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 (trinta e duas) semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os 4 (quatro) primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados; e

VII - instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não-gestantes.

Art. 7º Todas as maternidades, casas de parto e hospitais públicos do âmbito do Estado do Pernambuco devem garantir que ao menos 2 (dois) profissionais de medicina, 2 (dois) profissionais de enfermagem e 2 (dois) profissionais técnicos em enfermagem possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento.

Art. 8º As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer as capacitações e produção de cartilhas supracitadas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, instituir o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos do Estado do Pernambuco.

A amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes. Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pênodo estatural; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarreia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta; melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal.

Já em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal. De modo que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o aleitamento exclusivo seja realizado até os seis meses de idade da criança e o aleitamento complementar até os dois anos.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida.

No entanto, o início e continuidade da amamentação depende de fatores históricos, sociais, culturais e psicológicos da pessoa lactante e do compromisso e conhecimento técnico-científico dos profissionais de saúde envolvidos na promoção, incentivo e apoio ao aleitamento, daí a importância de assistência profissional especializada para o alcance do sucesso na amamentação, tendo em vista a transmissão de orientações básicas a pessoas responsáveis pelas crianças.

Pesquisadores e pesquisadoras investigaram a importância da assistência de profissionais de enfermagem no pós-parto aleitamento e concluíram que é fundamental que as pessoas responsáveis pelas crianças tenham conhecimento da importância do aleitamento para o bom desenvolvimento da criança, e que cabe aos profissionais

de saúde devidamente capacitados, orientar e apoiar quem amamenta e que sofre algum tipo de intercorrência na lactação para que haja um menor índice de desmame causado por fatores passíveis de prevenção.

No que tange aos custos decorrentes da aplicação do presente projeto, é imperioso destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 57 de 2023, há competência legislativa sobre matérias que causem impacto financeiro.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

## HISTÓRICO

[02/08/2023 14:22:32] ASSINADO  
[02/08/2023 16:22:31] ENVIADO P/ SGMD  
[04/08/2023 12:02:44] RETORNADO PARA O AUTOR  
[11/08/2023 13:31:40] ENVIADO P/ SGMD  
[15/08/2023 09:44:36] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[15/08/2023 16:17:41] DESPACHADO  
[15/08/2023 16:18:06] EMITIR PARECER  
[15/08/2023 17:08:08] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[16/08/2023 01:49:18] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 16/08/2023

**D.P.L.:** 10

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta